

## EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DA OAB. IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO DOS DEFENSORES CONSTITUÍDOS. MOTIVO JUSTIFICADO. PREJUÍZO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Reconhecida a legitimidade ativa *ad causam* da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Seção de São Paulo, Subseção de Santana, nos termos do art. 49, parágrafo único, da Lei nº 8.906/1994.

2. Há o alegado cerceamento de defesa a justificar a renovação da audiência de instrução, em razão do falecimento do genitor da advogada de defesa ocorrido no mesmo dia, poucas horas antes do início do ato processual.

3. Em que pese não terem sido apresentados documentos que justificassem a impossibilidade de comparecimento do outro advogado constituído, o falecimento do genitor da assistida ocorreu em momento muitíssimo próximo à audiência, o que tornaria difícil a mobilização às pressas para o seu comparecimento.

4. O fato dele estar presente nas audiências dos dias subsequentes, envolvendo a oitiva de um expressivo número de testemunhas arroladas pelas defesas réus, não afasta a necessidade de anulação da audiência por cerceamento de defesa.

5. De acordo com o § 1º do art. 265 do Código e Processo Penal, *“A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer”*, cabendo a este último provar o impedimento. Na hipótese sub judice, os documentos juntados comprovam que as alegações da impetrante.

6. Houve risco à defesa dos réus em razão da ausência da defensora constituída, mesmo com a nomeação de advogado ad hoc, o que pode ocasionar nulidade processual absoluta, por implicar grave afronta ao estatuto constitucional do direito de defesa e da garantia constitucional do due process of law.

7. Demonstrados os fundamentos aptos e suficientes para justificar a anulação da audiência, devendo o ato ser redesignado. Mantida a validade das demais audiências, anulando-se, contudo, os demais atos processuais realizados após o encerramento da instrução processual.

8. Ordem concedida.





PODER JUDICIÁRIO  
**Tribunal Regional Federal da 3ª Região**  
**5ª Turma**

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5019019-13.2022.4.03.0000

RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES

IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

INTERESSADO: ROBERTA RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DA NOBREGA CUNHA - SP183378, LUIZ FERNANDO SA E SOUZA

PACHECO - SP146449-A, CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI - SP126497-A

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - 9ª VARA FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

### RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE SÃO PAULO em favor da advogada Dr. ROBERTA RODRIGUES DA SILVA contra ato imputado ao Juízo Federal da 9ª Vara de Campinas/SP, nos autos da ação penal nº 0003820-30.2017.4.03.6105.

Narra que foi indeferido o pedido de redesignação de audiência para oitiva de testemunhas arroladas pela acusação, motivado pelo falecimento do pai da causídica que figura como defensora de quatro acusados no referido feito.

Aponta que a audiência estava designada para o dia 23/05/2022, às 14h30, e no mesmo dia, por volta de 12h15, a defensora recebeu a notícia do falecimento do seu pai.

Ato contínuo, às 12h32, peticionou nos autos requerendo a redesignação da audiência diante da excepcional circunstância que a impedia de exercer o seu múnus naquele ato processual.

Ante a ausência de decisão, no horário de início da audiência, a impetrante ingressou no ambiente virtual e reiterou o pedido de redesignação do ato, o que foi indeferido, sob o fundamento de haver outro advogado constituído nos autos e, assim, foi nomeado defensor ad hoc.

Alega violação ao art. 7º, inciso XXI, da Lei 8.906/94, bem como do art. 265, §1º do CPP, porquanto devidamente justificada a impossibilidade de participar do ato processual.



Argumenta que a notícia do falecimento de seu pai se deu a menos de três horas do horário marcado e foi inviável a comunicação com o outro defensor a tempo de ele se fazer presente.

Sustenta, ainda, o cerceamento de defesa, pois, em razão da grande complexidade do feito, com 27 acusados de crimes licitatórios e associação criminosa, seria impossível outro advogado se inteirar do feito a tempo de substituir a impetrante, tanto que o defensor ad hoc não formulou perguntas às testemunhas então ouvidas, prejudicando o exercício da defesa.

Afirma estar justificada a redesignação da audiência pelo falecimento do pai da impetrante poucas horas antes do ato processual e pelo abalo psicológico e emocional decorrente do fato, sendo que o ato coator ainda caracteriza ofensa à dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III da CF.

Discorre sobre sua tese e requer, após ouvida autoridade impetrada, seja, ao final, concedida a segurança para determinar-se a renovação da audiência realizada em 23 de maio de 2022 nos autos da Ação penal nº 0003820-30.2017.4.03.6105, permitindo-se, desse modo, o exercício da prerrogativa profissional pela il. Advogada impetrante.

Não houve pedido de liminar.

As custas processuais foram recolhidas (ID 260769006).

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 261946287).

A Exma. Procuradora Regional da República, Janice Agostinho Barreto Ascari, manifestou-se pelo não conhecimento da impetração em razão da ilegitimidade ativa da OAB/SP e, caso contrário, pela denegação da segurança. (ID 262946424).

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região  
5ª Turma

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5019019-13.2022.4.03.0000

RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES

IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

INTERESSADO: ROBERTA RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DA NOBREGA CUNHA - SP183378, LUIZ FERNANDO SA E SOUZA

PACHECO - SP146449-A, CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI - SP126497-A

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - 9ª VARA FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Reconheço a legitimidade ativa *ad causam* da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Seção de São Paulo, Subseção de Santana, nos termos do art. 49, parágrafo único, da Lei nº 8.906/1994, in verbis:

*Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.*

*Parágrafo único. As autoridades mencionadas no caput deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB.*

Veja-se que o dispositivo em comento veicula hipótese de legitimidade extraordinária, tendo em vista a relevância do exercício da advocacia, reconhecida como função essencial à Justiça pela Constituição da República.

Assim, conheço do presente *mandamus* e passo a apreciar o mérito do pedido formulado pela impetrante.

Depreende-se do conjunto probatório que houve o alegado cerceamento de defesa a justificar a renovação da audiência ocorrida no dia 23/05/2022.

Consta das informações da autoridade impetrada que a defensora peticionou nos autos formulando pedido de redesignação da audiência em razão do falecimento de seu pai ocorrido no mesmo dia, poucas horas antes do início do ato processual.

Ante a ausência de decisão, ingressou no ambiente virtual e reiterou o pedido, o que foi indeferido, pois a advogada não era a única com poderes para



representar os réus na ação penal, uma vez que o Dr. ANTHERO MENDES PEREIRA JUNIOR – OAB/SP n. 180.414, também possuía os mesmos poderes, não sendo apresentada justificativa para a impossibilidade do seu comparecimento.

A autoridade impetrada transcreveu o diálogo ocorrido na audiência, salientando que a defensora, ora assistida, asseverou que o Dr. Anthero estava em outra diligência e era ela quem estava estudando o processo. Após o indeferimento foi constituída defesa ad hoc aos acusados representados pela assistida.

Em que pese não terem sido apresentados documentos que justificassem a impossibilidade de comparecimento do advogado Dr. Anthero, o falecimento do genitor da assistida ocorreu em momento muitíssimo próximo à audiência, o que tornaria difícil a sua mobilização às pressas para o seu comparecimento.

O fato dele estar presente nas audiências dos dias subsequentes, envolvendo a oitiva de um expressivo número de testemunhas arroladas pelas defesas réus, não afasta a necessidade de anulação da audiência do dia 23/05/2022 por cerceamento de defesa.

De acordo com o § 1º do art. 265 do Código e Processo Penal, “*A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer*”, cabendo a este último provar o impedimento.

Na hipótese sub judice, os documentos juntados comprovam que as alegações da impetrante.

Assim, houve risco à defesa dos réus em razão da ausência da defensora constituída, mesmo com a nomeação de advogado ad hoc, o que pode ocasionar nulidade processual absoluta, por implicar grave afronta ao estatuto constitucional do direito de defesa e da garantia constitucional do due process of law.

Desta feita, demonstrados os fundamentos aptos e suficientes para justificar a anulação da audiência do dia 23/05/2022, devendo o ato ser redesignado. Mantenho a validade das demais audiências, anulando-se, contudo, os demais atos processuais realizados após o encerramento da instrução processual.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para anular a audiência realizada no dia 23/05/2022, devendo ser redesignada audiência de instrução de acordo com as regras do Código de Processo Penal. Mantenho a validade das demais audiências, anulando-se, contudo, os demais atos processuais realizados após o encerramento da instrução processual.

É o voto.





Assinado eletronicamente por: PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES - 14/12/2022 18:20:01  
<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22121418200174200000261490079>  
Número do documento: 22121418200174200000261490079